

Artigo 3.º

(Disposição orçamental)

O processamento e liquidação da remuneração a que se refere o presente diploma será objecto de regulamentação pela Direcção dos Serviços de Finanças, constituindo encargo de dotação adequada do orçamento geral do Território.

Artigo 4.º

(Norma revogatória)

É revogado o Diploma Legislativo n.º 1 250, de 4 de Outubro de 1952.

Artigo 5.º

(Início de vigência)

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 27 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 84/85/M

de 28 de Setembro

Considerando que as gratificações atribuídas aos membros do Tribunal Administrativo não são revistas desde 1982, entendendo-se oportuno proceder à sua actualização.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações atribuídas ao Presidente, Vogais e Agente do Ministério Público do Tribunal Administrativo são as seguintes:

Juiz-Presidente	\$	2 500,00
Vogais e Agente do Ministério Público	\$	2 000,00

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Março de 1985.

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 34/82/M, de 31 de Julho.

Aprovado em 27 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 85/85/M

de 28 de Setembro

Apesar de estar em curso a revisão do regime disciplinar constante do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino considerava-se importante proceder, desde já, à reformulação das normas respeitantes aos efeitos do despacho de pronúncia proferido em processo penal e às condições de aplicação da pena de aposentação compulsiva.

Efectivamente, constituindo o despacho de pronúncia em processo de querela, ou o seu equivalente em processo correc-

cional, a acusação contra os indivíduos suspeitos da prática de factos considerados, crimes, justifica-se que o mesmo determine, por razões de interesse e ordem pública, a suspensão de exercício e vencimento dos funcionários ou agentes pronunciados; mas haverá que, por um lado, salvaguardar o abono de vencimento de categoria e, por outro, assegurar que esses efeitos só se verifiquem com o trânsito em julgado do despacho de pronúncia.

Em matéria de aposentação compulsiva, importa viabilizar a aplicação desta pena desde que o funcionário ou agente tenha prestado serviço durante o tempo mínimo legalmente exigido para poder ter direito à pensão de aposentação, embora o seu efectivo abono se não possa verificar antes de atingida a idade em que, normalmente, tal poderia acontecer.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 353.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 80/72, de 10 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal, no que respeita à aplicação das penas disciplinares.

§ 1.º Sempre que em processo disciplinar se apure a existência de infracção que, à face da lei penal, seja também punível, far-se-á a devida comunicação ao foro competente, para ser instaurado o respectivo processo.

§ 2.º O despacho de pronúncia em processo de querela com trânsito em julgado determina a suspensão de funções e do vencimento de exercício do funcionário ou agente até à decisão final absolutória, ainda que não transitada em julgado, ou à decisão final condenatória.

§ 3.º Em processo correcional, o equivalente do despacho de pronúncia com trânsito em julgado determina a suspensão referida no parágrafo anterior quando o crime indiciado for alguns dos mencionados no § único do artigo 65.º do Código Penal no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

§ 4.º Dentro de vinte e quatro horas após o trânsito em julgado do despacho de pronúncia, ou equivalente, deve a secretaria do tribunal por onde correr o processo entregar por termo, nos autos, uma cópia ao Ministério Público, a fim de que este logo a remeta aos serviços a que o funcionário ou agente pertença.

§ 5.º A perda do vencimento de exercício será reparada somente no caso de absolvição transitada em julgado ou de amnistia concedida antes da condenação sem prejuízo, em qualquer dos casos, de procedimento disciplinar».

Art. 2.º O n.º 5 do § único do artigo 355.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

«5. A pena de aposentação compulsiva determina a imediata desligação do serviço, sem direito ao abono de pensão durante 18 meses, a inibição para o exercício de funções públicas e prestação de trabalho em regime de tarefa».

Art. 3.º O § 1.º do artigo 366.º do Estatuto do Funcionismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 80/72, de 10 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«O poder discricionário de aplicar a pena de aposentação compulsiva fica necessariamente limitado pelo facto de o arguido preencher os requisitos legais para requerer a aposentação voluntária, sem o que será aplicada a pena de demissão».

Art. 4.º O n.º 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«A pena de aposentação compulsiva só será aplicada

verificado o condicionalismo legalmente exigido para ser requerida a aposentação voluntária, na ausência do que será aplicada a pena de demissão».

Art. 5.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1985.

Aprovado em 27 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Portaria n.º 198/85/M
de 28 de Setembro**

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, para o ano económico de 1985;

Ouvidos a Direcção dos Serviços de Finanças e o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1985, na importância de \$ 2 620 715,04, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 24 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1985

Cap.	Gru.	Art.	N.º	Designação	Importância
<i>Aumento à previsão orçamental:</i>					
RECEITAS DE CAPITAL					
13	—	—	—	Outras receitas de capital:	
13	01	00	00	Saldos de contas de exercícios findos	\$ 2 620 715,04
<i>Inscrição das seguintes verbas:</i>					
DESPESAS CORRENTES					
01	02	00	00	Remunerações acessórias	
01	02	05	00	Senhas de presença	\$ 10 000,00
01	06	03	00	Deslocações — Compensação de encargos	
01	06	03	01	Ajudas de custo de embarque	\$ 20 000,00
02	03	02	00	Encargos das instalações	
02	03	02	02	Outros encargos das instalações	\$ 5 000,00
02	03	05	00	Transportes e comunicações	
02	03	07	00	Publicidade e propaganda	\$ 2 475 715,04
02	03	08	00	Trabalhos especiais diversos	\$ 100 000,00
05	02	00	00	Seguros	
05	02	01	00	Pessoal	\$ 10 000,00
					\$ 2 620 715,04

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 22 de Maio de 1985. — A Comissão Administrativa — O Presidente, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos* — Os Vogais, *Rufino de Fátima Ramos* — *Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota* — *Alberto Rosa Nunes*.